



## OFÍCIO Nº 58/2025 – SINTRASP

Uberlândia/MG, 29 de agosto de 2025.

À

Secretaria Municipal de Educação de Uberlândia

Att. Sra. Tânia Maria de Souza Toledo

**Assunto:** Contestação ao OFÍCIO Nº 4639/2025/DDH/SME e às Notas Técnicas nº 156/2025 e nº 157/2025.

Prezada Secretária,

O **Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Uberlândia – SINTRASP**, entidade representativa dos servidores públicos municipais, vem, respeitosamente, **manifestar veemente discordância e contestação** quanto ao teor do **Ofício nº 4639/2025/DDH/SME**, que encaminha as Notas Técnicas nº 156/2025 e nº 157/2025, pelas razões a seguir expostas.

### **1. Extrapolação de competência e inadequação técnica**

As orientações contidas no documento tratam de forma equivocada da atuação dos profissionais da Educação Infantil e da Educação Especial, baseando-se em recomendações típicas da área de **Segurança do Trabalho em ambientes hospitalares/enfermagem**, totalmente deslocadas do ambiente escolar.

- A exigência de EPIs como botas de PVC, aventais laminados e óculos de proteção é manifestamente **incompatível com a prática pedagógica** e caracteriza um **escárnio à atividade docente e de apoio escolar**.
- O documento revela inclusive cópia de normativas externas (setor da saúde de outro estado), sem qualquer adequação pedagógica ou respaldo científico.

### **2. Ausência de amparo legal**

O próprio ofício reconhece que “não existe legislação específica sobre os temas abordados”. Assim, não há fundamento jurídico para impor **obrigações, condutas ou exigências de uso de equipamentos** que extrapolem o razoável e que não encontram



respaldo na LDB (Lei 9.394/1996), na Constituição Federal (arts. 6º e 206), na BNCC ou nas Diretrizes de Educação Especial (Resolução CNE/CEB nº 4/2009).

### **3. Erros grotescos de terminologia: “altismo” e “necessidades especiais”**

É inaceitável que um documento oficial emitido por órgão da Administração Pública traga erros tão elementares de escrita e terminologia. O termo “**altismo**”, utilizado no texto, além de ser uma grafia incorreta e inexistente, demonstra claramente que o documento sequer passou por revisão mínima antes de ser enviado às escolas, o que compromete sua seriedade e credibilidade.

Do mesmo modo, a expressão “**necessidades especiais**” já está superada há anos no âmbito educacional e jurídico. A terminologia adequada e juridicamente correta é “**pessoa com deficiência**” ou “**criança com deficiência**”, conforme previsto na:

- **Constituição Federal (art. 227);**
- **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015;**
- **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009, com status constitucional);**
- **Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e documentos do Ministério da Educação.**

A expressão “necessidades especiais” é considerada genérica, reducionista e, em muitos casos, discriminatória, porque desloca o foco para a “falta” ou “limitação” da pessoa, e não para a garantia de direitos e acessibilidade. O correto, e obrigatório, é falar em **criança com deficiência**, reconhecendo-a como sujeito de direitos e cidadania, e não como portadora de “necessidades” indefinidas.

Assim, ao utilizar termos equivocados e preconceituosos, o referido ofício não apenas demonstra **falta de rigor técnico e pedagógico**, como também **viola normas jurídicas e educacionais de caráter nacional e internacional**, expondo a SME ao risco de responsabilização administrativa e judicial.

### **4. Potencial de assédio moral e responsabilização indevida**

A determinação da Secretaria Municipal de Educação, ao exigir que gestores e diretores escolares “observem rigorosamente” recomendações que não possuem respaldo legal, transfere para tais profissionais um ônus excessivo e desproporcional. Essa



imposição os coloca em uma situação delicada e arriscada, não apenas do ponto de vista funcional, mas também jurídico.

Primeiramente, é importante destacar que gestores e diretores não detêm competência normativa ou poder hierárquico para criar ou aplicar medidas que extrapolem os limites da legislação vigente. Quando compelidos a cumprir ordens administrativas sem amparo legal, tais profissionais ficam expostos à possibilidade de responsabilização pessoal por atos que, em tese, deveriam recair unicamente sobre a Administração Pública.

Além disso, o uso da expressão “rigorosamente” pode ser interpretado como uma ordem de fiscalização rígida, criando um ambiente de pressão e cobrança que abre margem para práticas caracterizadoras de assédio moral institucional. A exigência de cumprimento irrestrito de orientações destituídas de previsão normativa pode gerar constrangimentos entre superiores e subordinados, fomentando relações laborais abusivas e desproporcionais.

Ressalte-se, ainda, que a responsabilização injusta desses profissionais é um risco concreto, haja vista que eventuais questionamentos futuros poderão recair diretamente sobre gestores e diretores que, em verdade, apenas cumpriram determinações da SME. A responsabilização administrativa, civil ou até mesmo penal de servidores que agiram em obediência a ordens superiores ilegais ou abusivas é vedada pelo ordenamento jurídico, mas, na prática, tais situações podem resultar em sindicâncias, processos administrativos e danos à imagem e à carreira dos envolvidos.

Portanto, a determinação, da forma como redigida, cria um ambiente de insegurança jurídica, de intimidação no ambiente escolar e de potencial violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e dignidade do servidor público, o que não pode ser admitido.

## **5. Risco de crises comportamentais e agressões por motivos banais**

A tentativa de justificar a padronização da aparência de servidores(as) sob o argumento de que determinados itens, como a cor do esmalte, poderiam funcionar como “gatilhos” para alunos da educação especial ou infantil, além de carecer de qualquer respaldo técnico-científico, expõe a fragilidade e a arbitrariedade da medida. Não existe evidência pedagógica ou psicológica que sustente a tese de que o uso de esmalte colorido



comprometeria o processo educacional ou desencadearia crises em estudantes. Ao contrário, transferir aos profissionais da educação a responsabilidade por eventuais reações de alunos equivale a culpabilizá-los preventivamente por situações que não lhes competem, colocando-os em posição de constante insegurança. Essa lógica, se admitida, abre precedente para restrições desproporcionais, abusivas e sem nexo causal com a função desempenhada.

## **6. Inadequação das normas aplicadas**

É inaceitável que, ao tratar de servidores da educação, tenham sido utilizadas regras importadas de outro Estado da Federação e ainda por cima voltadas a profissionais da área da saúde. Tal prática demonstra total falta de conexão com a realidade da Educação Infantil e da Educação Especial, áreas que possuem demandas próprias e muito distintas da saúde.

Trata-se de um verdadeiro **absurdo e uma vergonha institucional**, pois não se pode impor regras criadas em outro contexto, com outra lógica de atuação, a profissionais que enfrentam diariamente situações de risco em sala de aula. Essas decisões desconsideram a vivência real dos educadores, e profissionais de apoio que lidam com crianças em fase de desenvolvimento, muitas vezes com deficiências, transtornos ou necessidades especiais que exigem cuidado, empatia e preparo pedagógico, e não comparações simplistas com normas alheias.

A imposição de tais parâmetros, alheios à realidade da educação, representa uma afronta ao princípio da razoabilidade e à valorização dos profissionais do ensino.

## **7. Requerimentos**

Diante do exposto, o SINTRASP requer a imediata revogação ou revisão do Ofício nº 4639/2025/DDH/SME e das Notas Técnicas nº 156/2025 e nº 157/2025, por carecerem de fundamento legal, pedagógico e científico. Requer, ainda, que quaisquer orientações relacionadas à atuação dos profissionais da Educação Infantil e da Educação Especial sejam construídas em diálogo com especialistas da área pedagógica e com respaldo na legislação educacional e inclusiva, e não em normativas alheias, importadas de outros estados ou aplicáveis a setores totalmente distintos, como a saúde. Do mesmo modo, pugna para que seja assegurado aos profissionais o direito de não serem



submetidos a imposições desproporcionais, descontextualizadas ou constrangedoras, em respeito à dignidade da função pública e ao princípio da razoabilidade.

Por todo o exposto, este Sindicato reafirma que as medidas impostas pela Administração são ilegais, abusivas e desrespeitosas, aplicando regras que nada têm a ver com a realidade dos profissionais da educação, em verdadeiro absurdo e afronta à legalidade. Caso a presente contestação não seja integralmente acatada, o SINTRASP adotará todas as medidas cabíveis em defesa da categoria, inclusive com a denúncia das práticas abusivas ao Ministério Público e demais órgãos de controle, a fim de garantir a proteção dos direitos e a valorização dos(as) servidores(as) municipais da educação.

Ademais, considerando a urgência e gravidade das questões ora apresentadas, requer-se que a Administração se manifeste sobre a presente contestação no prazo máximo de **72 (setenta e duas) horas** a contar do seu recebimento, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

Na certeza de sermos atendidos, reafirmamos nosso compromisso com a defesa da educação pública de qualidade e com a saúde e segurança dos trabalhadores da rede municipal de ensino.

Atenciosamente,

Márcia Helena da Silva Novikoff

**Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Uberlândia – SINTRASP**